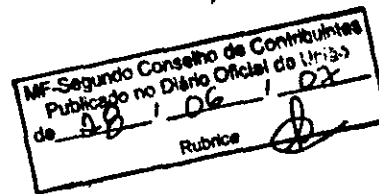




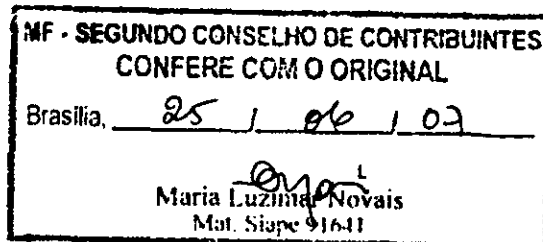
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente: PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S.A
Recorrida: DRJ em Curitiba -PR



PIS. PRELIMINAR. NULIDADE. O pedido de pericia deve ser indeferido pela autoridade administrativa caso não atenda os requisitos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. A falta do recolhimento do tributo enseja o lançamento de ofício a teor do que prescreve o art 142 do CTN.

CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Ante a existência de previsão legal é de se aplicar a multa de ofício em percentual de 75% nos casos em que não há recolhimento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

25 / 06 / 07
Maria Luzina Novais

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PLÁSTICOS NOVEL PARANÁ S.A

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 474/484:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 313/326, que exige o recolhimento de R\$ 158.722,18 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 119.041,45 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 18/11/2003 e cientificada em 19/11/2003 (fl. 322), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1998 a 31/12/2001, conforme demonstrativos de apuração de fls. 313/317 e de multa e juros de mora às fls. 318/321, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); arts. 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. Às fls. 309/312, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal – Verificações Preliminares, parte integrante do auto de infração, no qual é descrito o procedimento administrativo.

4. Tempestivamente, em 22/12/2003 (fls. 349/351), a interessada apresentou a impugnação de fls. 333/348, instruída com os documentos de fls. 349/399 e 402/455, a seguir sintetizada.

5. No mérito, diz que, nas competências de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, compensou os débitos de contribuição para o PIS com os valores recolhidos a maior, no período de março de 1989 a dezembro de 1990, da mesma contribuição. Nesse sentido, atribui os recolhimentos indevidos à declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, corroborada pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, e aos efeitos da semestralidade da base de cálculo contribuição que seria então devida.

6. Quanto ao direito de proceder à compensação, fundamenta-se no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e alega ser desnecessária a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, por se tratarem de créditos e débitos de mesma espécie, como diz reconhecer o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

7. Argúi, ainda, em relação aos recolhimentos indevidos de contribuição, o direito de fazer incidir correção monetária plena, consoante planilhas anexas, como aduz haver procedido, amparada em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

8. No que se refere à multa de ofício de 75%, alega se tratar de comando sancionatório com nítidos fins confiscatórios, em ofensa ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, sobre o que cita doutrina. Também sustenta que a sanção pecuniária aplicada não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A seguir, suscita a necessidade de realização de perícia no auto de infração e na sua documentação fiscal, com base no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alteração pela Lei nº 8.748, de 1993, "como forma de demonstrar exatamente se os cálculos apresentados na Peça Fiscal estão corretos, assim como para comprovar a origem dos créditos compensados, através do exame de toda a sua documentação fiscal" e "com o objetivo de dar ao Julgador as condições mínimas para julgamento do feito". À fl. 347, aponta os quesitos a serem respondidos.

10. Requer, pelo exposto, que seja declarado insubsistente o auto de infração, em face da compensação; alternativamente, pelo princípio da eventualidade, que sejam excluídos os valores advindos da aplicação da multa no percentual de 75% e que seja realizada perícia na sua documentação.

11. À fl. 465, despacho desta Turma de Julgamento, encaminhando o processo à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, em face da notícia de compensação, por meio de DCTF, no ano-calendário de 2001 e pelo disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para que "a autoridade fiscal se pronuncie quanto à apuração de fls. 432/455, informando quanto à existência e à suficiência dos créditos pretendidos pela contribuinte, bem como para que, caso entenda pela manutenção da glosa da compensação, sejam expostos os seus fundamentos".

12. Em atendimento, a autoridade fiscal, às fls. 468/469, presta esclarecimentos, sustentando a manutenção da glosa dos valores compensados, e acrescenta, não obstante, que "o lançamento dos valores compensados, declarados em DCTF, relativos ao ano de 2001 foi equivocado e não poderia ter sido efetuado, pois a MP 135/2003 em seu artigo 18 determina que o lançamento de ofício de diferenças apuradas na liquidação de débitos declarados, limitar-se-á à imposição de multa isolada, em casos específicos", que "foi considerado como declarado em DCTF apenas o valor pago com DARF quando deveria ter sido considerado o valor total, ou seja, o valor pago acrescido do valor compensado" e que, assim, "deverá, s.m.j., ser mantido apenas o lançamento dos valores apurados que ultrapassam os valores declarados pelo contribuinte em DCTF".

13. A contribuinte foi cientificada, em 01/10/2004 (fl. 472), dos esclarecimentos prestados pela fiscalização, sendo-lhe facultado o direito de se manifestar no prazo de trinta dias (fl. 471).

14. À fl. 473, consta que não houve manifestação por parte da interessada, vindo o processo a julgamento.

15. É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 06, 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 01641	

2º CC-MF
Fl.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA nº 7.814, de 26 de janeiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÕES.

Sendo o lançamento referente a diferenças, apuradas em procedimento de ofício, entre o valores declarados e os constantes da escrituração da contribuinte, com a constatação de irregularidades a que a impugnante sequer se reporta, descabe acolhimento à simples suposição de compensação como razão oponível ao auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

É indevido o lançamento de ofício que, quando formalizado, foi efetuado em desacordo com as normas legais que limitavam a sua forma de constituição e os seus pressupostos.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 489/509) oportunidade em que postula a reforma da retro decisão para o fim de ser reconhecido o direito creditório da recorrente oriundo de indevidos pagamentos de PIS compensados com o próprio PIS. Sucessivamente, caso assim não entenda este Colegiado, postula a exclusão da multa de ofício tendo em vista seu caráter confiscatório.

Foi efetuado arrolamento para garantir o seguimento do recurso, conforme informação de fls. 510/511.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 06 / 07
 Maria Luíza Novaes 2003.01.11	

2º CC-MF,
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Argúi a recorrente como preliminar por cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia.

Esciareça-se que a avaliação do pedido de perícia é um juízo discricionário do julgador que deve deferi-la apenas quando achar necessário para o deslinde da controvérsia. A sua denegação não tem o condão de necessariamente cercear o direito de defesa, desde que fundamentada.

Na hipótese dos autos, a DRJ fundamentou suficientemente seu posicionamento ao considerar não formulada a perícia por não haver indicação de perito pela contribuinte, ao arrepio do §1º, IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Outro motivo reforçou o indeferimento, a perícia não se justifica, como pretende a contribuinte para *"demonstrar exatamente se os cálculos apresentados na peça fiscal estão corretos"* e nem para *"comprovar a origem dos créditos compensados, através do exame de toda a sua documentação fiscal"*. (fl. 484)

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como relatado, a matéria de mérito devolvida para julgamento restringe-se à parte não exonerada pela DRJ, que afastou o lançamento dos valores compensados e declarados em DCTF, relativos ao ano de 2001, pois de acordo com a Medida Provisória nº 135/2003 o lançamento nestas hipóteses deve limitar-se à imposição da multa isolada.

Assim, restam analisar apenas os valores apurados que ultrapassam os declarados como compensados em DCTF pela contribuinte.

Na parte mantida a fiscalização apurou falta de recolhimento da contribuição em diversos períodos compreendidos entre os anos de 1998 e 2001. Em síntese, as irregularidades apontadas foram as seguintes:

- dedução em duplicidade do IPI da base de cálculo;
- divergências entre os valores informados e os constantes de sua contabilidade a título de receitas, exclusões de venda e "outras receitas";
- supostas exclusões da base de cálculo não comprovadas (mesmo sendo intimada a esclarece-las);
- lançamento "a débito" em conta de receita de valores de custos;
- declaração a menor de seus débitos em DCTF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

A propósito, no minucioso trabalho fiscal foram elaborados demonstrativos de "faturamento", de "outras receitas", de "base de cálculo" e demonstrativos "da situação fiscal apurada".

A contribuinte por sua vez não contesta os valores apurados pela autoridade administrativa, mas postula em seu recurso voluntário a compensação dos débitos lançados com supostos créditos de PIS a que diz ter direito.

Note-se, apesar de demonstrar interesse na compensação apenas em fase litigiosa, não o demonstrou por ocasião da entrega das DCTF, com exceção para o período de 2001, como já mencionado.

Todavia, não é possível em sede de lançamento homologar compensação, pois seria necessário analisar eventual direito creditório da contribuinte, seja de PIS ou Finsocial. Ora, para isso é necessário formalizar um processo específico de restituição/ressarcimento/compensação, razão pela qual não serão discutidos neste as alegações quanto à procedência dos supostos créditos pleiteados.

Assim, como o ato administrativo de lançamento a ser exercido pela fiscalização é vinculado e obrigatório, de acordo com o ensinamento do artigo 142 do CTN, correto o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

Por fim, no que diz respeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

A propósito, confira-se a redação do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuado a hipótese do inciso seguinte.

Somente na hipótese da contribuinte estar amparada por uma medida judicial suspensiva da exigibilidade não seria aplicável a multa de ofício. Neste sentido, a redação do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo da competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Ademais, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo "utilizar tributo com efeito de confisco" (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos,

204/6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

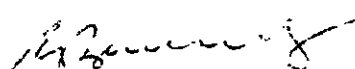
Processo nº : 10930.005568/2003-21
Recurso nº : 129.381
Acórdão nº : 204-02.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 25 / 06 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641

2º CC-MF
Fl.

que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO